

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE RONDÔNIA
Legislativa
Ofício nº 904/2011 GAB-PGJ
2011
Processo: 042/11
Processo: 042/11

Porto Velho RO, 08 de Novembro de 2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE NOVEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Leis, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, Art. 45, inciso I, nº 39, Lei Complementar nº 93/93, e do Art. 100 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação de cargos que compõem o Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia para cumprimento de ordem judicial, regulamentado pela Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

Esclareço que o recente julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, formando o *leading case* sobre o direito à nomeação de aprovados dentro do limite de vagas com previsão em edital, afeta os Processos em trâmite em face do Estado de Rondônia, especialmente no Ministério Público em relação aos candidatos que sustentam, em sede judicial, o direito a vagas referentes ao Edital do Concurso Público 049/2004, que visou atender o quadro administrativo da Instituição. Abaixo a citada decisão:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17 NOV. 2011
[Handwritten signature]
Servidor (nome legível)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
Nº. PROTÓCOLO: 4.448
Entrada: 10/11/11
Saída: 17/11/11
[Handwritten signature]
NOME

[Handwritten signature]



021

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a



03

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as



041

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

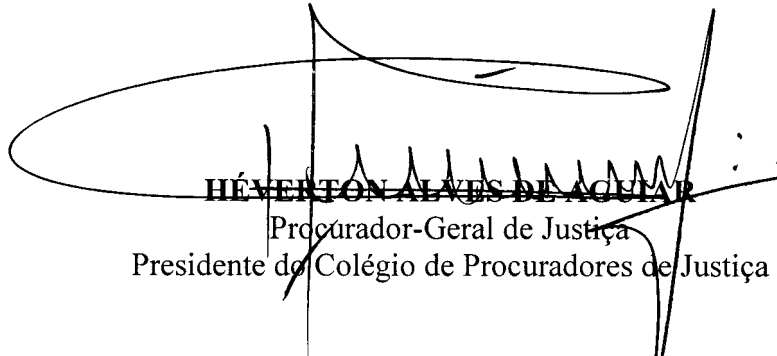
garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

A decisão judicial nos autos 013.6941.2009.822.001, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho (fl. 02), retrata com fidelidade as dificuldades enfrentadas pelo Ministério Público em razão da extinção de cargos agora necessários para atender às determinações judiciais.

Diante do exposto, justifica-se o constante da 342ª Ata da Sessão do Egrégio Colégio de Procuradores, que deliberou pelo envio do presente Projeto de Lei Complementar criando os cargos necessários ao **cumprimento das ordens judiciais** para os cargos de Auxiliar de Copa e Cozinha, Vigilante e Zelador, que haviam sido extintos, mas, diante do entendimento jurisprudencial exposto, necessitam ser mantidos apenas em extinção.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


HÉVERTON ALVES DE AQUINO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



051

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ...

Dispõe sobre a criação de cargos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, exclusivamente para o cumprimento de ordem judicial, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa aprova e o Governador do Estado sanciona o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 614, de 21 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. À exceção dos 13 (treze) cargos indispensáveis para atender às determinações judiciais de provimento, os cargos vagos de Nível Auxiliar, nas especialidades de Auxiliar de Copa e Cozinha, Vigilante e Zelador, do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficam extintos, e os cargos ocupados passam a integrar o Quadro em Extinção, constante do Anexo único desta Lei Complementar,.

§1º Os cargos ocupados serão extintos na medida em que ocorrer a sua vacância, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive à promoção, na forma de regulamento.

§2º Aos empossados por força de decisão judicial aplicam-se as mesmas disposições contidas no §1º desta lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 20____ ° da República.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Governador



06

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 303,
DE 26.07.2004

EXTINTOS E EM EXTINÇÃO

CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 26.07.2004						
DESCRIÇÃO CARGO	CLASSE	V A G A S		ORDEM JUDICIAL	EXTINTOS	EM EXTINÇÃO
		CRIADAS	OCUPADAS			
AUXILIAR DE COPA E COZINHA	A	20	7	4	9	11
AUXILIAR DE COPA E COZINHA	B	10	3	0	7	3
AUXILIAR DE COPA E COZINHA	C	5	1	0	4	1
VIGILANTE	A	115	49	8	58	57
VIGILANTE	B	65	19	0	46	19
VIGILANTE	C	40	0	0	40	0
ZELADOR	A	60	50	1	9	51
ZELADOR	B	30	5	0	25	5
ZELADOR	C	15	7	0	8	7
TOTAL		360	141	13	206	154